

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.07.774673-3/001 - Co-marca de Belo Horizonte - Apelante: Fazenda Pública do Município de Belo Horizonte - Apelados: Sandra Loureiro de Freitas Reis e outro - Relator: DES. DÍDIMO INOCÊNCIO DE PAULA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 5 de março de 2009. - *Dídimo Inocêncio de Paula* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. DÍDIMO INOCÊNCIO DE PAULA - Trata-se de recurso de apelação contra sentença de f. 96/102 proferida pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara de Fazenda Pública Municipal nos autos da ação ordinária com pedido de depósito judicial aforada por Sandra Loureiro de Freitas e outros em face do Município de Belo Horizonte.

Na r. sentença foi julgado procedente o pedido dos autores e anulados os lançamentos relativos à revisão de IPTU dos exercícios de 2006 e 2007, sendo o Município condenado a restituir os valores indevidamente recolhidos, corrigidos e com juros de 6% ao ano.

Inconformado, apelou o réu às f.106/114 aduzindo que a revisão do lançamento ocorreu em razão de uma situação fática já existente na época da ocorrência do fato gerador, mas que, quando do lançamento, era desconhecida do Fisco; que, por se tratar de um erro de fato, é possível que se promova a revisão do lançamento - art. 71 da Lei Municipal 5.641/89 c/c 145 e 149, VIII, do CTN.

Recurso respondido.

É o relato do necessário.

Conheço do recurso, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Na ausência de preliminares, passo ao deslinde do mérito.

Em sede da presente ação, pretendem os autores a anulação dos lançamentos complementares de IPTU referentes aos exercícios de 2006 e 2007, que lhes foram imputados pelo Fisco municipal, ao fundamento de que houve modificação no acabamento padrão do imóvel sobre o qual incidiu o imposto, que passou do nível P4 para P5, bem como a restituição dos valores pagos a esse título, pedidos julgados procedentes em primeiro grau.

Vale registrar que o lançamento, após a notificação do contribuinte, se torna, em princípio, definitivo, tendo a legislação tributária brasileira consagrado, em nome

Ação anulatória - Repetição de indébito - Cumulação de ações - IPTU - Lançamento complementar - Possibilidade - Art. 145, III, c/c art. 149 do Código Tributário Nacional - Fato gerador - Padrão de acabamento - Mudança não constatada na época da ocorrência - Princípio da anterioridade - Observância

Ementa: Apelação. Tributário. Ação anulatória c/c repetição de indébito. IPTU. Lançamento complementar. Possibilidade. Art. 145, III, c/c art. 149, VIII, do CTN. Mudança no padrão de acabamento não constatada na época da ocorrência do fato gerador. Observância do princípio da anterioridade.

- A teor do disposto no art.145, III, c/c art. 149, VIII, do CTN, uma vez constatada a ocorrência de erro de fato no momento do lançamento do tributo, possível é que a Administração, de ofício, faça a revisão do lançamento para fins de cobrança do valor complementar.

- A mudança no padrão de acabamento de imóvel, não constatada quando da ocorrência do fato gerador, caracteriza-se como erro de fato apto a legitimar a revisão do lançamento do IPTU pelo Fisco municipal, sem que isso importe em violação ao princípio da anterioridade - art.150, III, b, CF/88 - uma vez que, nesse caso, não houve majoração ou aumento do IPTU.

da estabilidade e da segurança jurídica, o princípio da inalterabilidade do lançamento.

Contudo, o princípio em tela não é absoluto na medida em que o art. 145 do CTN traz em seus incisos hipóteses nas quais se admite a alteração do lançamento, dentre elas aquela que permite que a Administração promova de ofício a sua revisão, senão vejamos:

Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 149.

No presente caso, está-se diante de uma hipótese de revisão de ofício, que resultou em lançamentos complementares de imposto de IPTU com arrimo no art. 149, VIII, do CTN, cuja redação é a seguinte:

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

[...]

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

Em que pese o inconformismo dos autores, não vejo óbice em se promover o lançamento complementar no presente caso, desde que, por óbvio, tenham sido as partes devidamente notificadas do novo lançamento e tenham sido respeitadas as demais regras e princípios referentes à tributação.

Por primeiro, importante registrar que, na data da ocorrência do fato gerador, ou seja, no primeiro dia do ano de cada exercício (2006 e 2007), o imóvel já se encontrava com padrão de acabamento que possibilitava o seu enquadramento no nível P5, e não no P4.

Assim, dúvida não há de que houve um erro de fato, quando da realização do lançamento de ofício pela Administração, erro esse relacionado às características do imóvel, que refletiram na sua classificação para fins de tributação, o que, por força do disposto no art. 149, VIII, do CTN, autoriza a revisão na forma como foi realizada pelo réu.

Erro de fato, segundo DERZI, Misabel Abreu Machado, in *Comentários ao Código Tributário Nacional*. 3. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 385, resulta da inexistência ou incorreção dos dados fáticos, situações, atos ou negócios que dão origem à obrigação.

Sobre o tema, oportuno citar excerto do voto do Des. Brandão Teixeira no julgamento da Apelação Cível nº 1.0000.00.346755-2/000:

Se a administração fiscal verifica que houve erro de fato na classificação do padrão do imóvel da autora, pode perfeitamente proceder à revisão do lançamento, de ofício, valendo-se do disposto no art. 145, III, c/c art. 149, VIII, do Código Tributário Nacional, verbis: [...]

Trazendo as lições retro para o caso vertente, tem-se que, se do cadastro municipal constavam dados incorretos quanto às características da edificação objeto da verificação fiscal (fato incontroverso nos autos), é perfeitamente possível a revisão do lançamento, a partir dos fatos novos constatados, encaixando-se a hipótese, como uma luva, à previsão do inciso VIII do art. 149 do CTN. Isso porque a correção de dados cadastrais constitui correção de erro de fato, que pode e deve ser sanado, sobremaneira se este erro advém das declarações prestadas anteriormente pelo contribuinte ou por terceiro.

É bom que fique claro que não houve o estabelecimento de um novo critério para enquadramento do imóvel no nível P5, mas a utilização daqueles determinados e em vigor na data da ocorrência do fato gerador e que somente não foram aplicados por total desconhecimento da Administração acerca das alterações introduzidas no imóvel.

Quanto à notificação, os documentos de f. 29, 30 e 32 demonstram que os autores foram regularmente notificados dos novos lançamentos.

Por fim, registro que também não vislumbro qualquer ofensa ao princípio preconizado no art. 150, III, b, da CF - princípio da anterioridade - segundo o qual é vedada a cobrança de tributo "no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou", uma vez que o lançamento complementar não ocorreu em decorrência da instituição de um novo tributo ou do seu aumento. Em verdade houve um aumento da base de cálculo, mas não em razão da instituição de uma nova base de cálculo, e sim da correção do seu valor de acordo com os parâmetros vigentes na data da ocorrência do fato gerador.

Assim, não há falar tenha sido o contribuinte pego de surpresa, que é o que justamente busca evitar o aludido princípio positivado no texto constitucional.

Sobre a matéria, assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

Tributário. Recurso especial. IPTU. Erro de fato. Lançamento originário que não considerou edificação no imóvel. Revisão de ofício. Possibilidade. Art. 149, VIII, CTN. Vulneração do art. 144 do CTN reconhecida.

1. Recurso especial de autoria do Município de São Bernardo do Campo pretendendo a reforma de acórdão oriundo do TJSP que assumiu o entendimento de que 'se o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação (art. 144 do CTN) e se, quando do fato gerador, não havia no imóvel qualquer tipo de construção (f. 16), não é devida qualquer cobrança a esse título, em face de construção verificada posteriormente no imóvel. Quando do lançamento já se haviam verificado todos os elementos necessários à sua verificação, fato que torna indevida qualquer modificação posterior'.

2. O entendimento externado pela Corte de origem não revela a melhor exegese a ser emprestada ao conteúdo do art. 144 do CTN, que não deve ter interpretação isolada das demais regras do ordenamento jurídico, em especial do Código Tributário Nacional. A par desse dispositivo legal, e de relevante aplicação ao caso concreto, existe o art. 149 do

CTN, que disciplina os casos de revisão de ofício pelo ente tributante.

3. O art. 149, III, do CTN contempla hipótese de revisão de ofício se ocorre fato não conhecido ou não provado na ocasião do lançamento originário. No caso concreto, verifica-se que houve a quitação integral do IPTU pelo contribuinte e, somente depois, por meio de recadastramento e revisão efetivados pela municipalidade, observou-se uma construção no terreno, que gerou a complementação da cobrança.

4. 'Os lançamentos em geral podem ser objeto de revisão, desde que constatado erro em sua feitura e não esteja ainda extinto pela decadência o direito de lançar. Tanto o lançamento de ofício, como o lançamento por declaração, e ainda o lançamento por homologação, podem ser revistos' (MACHADO, Hugo de Brito, in *Curso de direito tributário*. 19. ed., Malheiros, 2001, p. 147).

5. Recurso especial conhecido e provido para que tenha continuidade a execução fiscal (STJ, REsp 1025862/SP, Relator Ministro José Delgado, T1 - Primeira Turma, DJ de 20.05.2008).

Diante do exposto, não vislumbro qualquer irregularidade nos lançamentos complementares feitos pelo Município, razão pela qual dou provimento ao recurso para o fim de julgar improcedente a ação.

Custas processuais, inclusive recursais e honorários advocatícios, pelos apelados.

É como voto.

DES.^a ALBERGARIA COSTA - Conheço do recurso de apelação, uma vez que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Revistos os autos do processo, acompanho o eminente Relator, por coadunar-me com o entendimento por ele manifestado.

Isso posto, dou provimento ao recurso de apelação para julgar improcedentes os pedidos dos autores.

É como voto.

DES. KILDARE CARVALHO - De acordo com o Relator.

Súmula - DERAM PROVIMENTO.

...